



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 11/19

80

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2019** que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** foi **lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 28 de Maio de 2019.

Assinado de forma digital por JULIANA LEONARDO CARVALHO
TAVARES:12700289790
Dados: 2019.05.29 16:01:42 -03'00'



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada pelo Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre Programa de reforma e construção de moradia para a população residente no Município de Marataízes e dá outras providências”**.

A proposição foi inicialmente encaminhada, em 24/04/2019, através da Mensagem nº 022/2019 (fls. 02 a 08), Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, sob o protocolo nº 19.585/2019.

A Proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 21/05/2019 (fls. 11).

Após leitura, foi encaminhada à assessoria parlamentar para parecer, encaminhando a proposição às Comissões para análise, destacando a necessidade de esclarecimentos quanto a inclusão do Programa no Orçamento Municipal (LDO, LOA e PPA), declaração firmada pelo Prefeito da disponibilidade financeira para execução do programa a ser implementado. Aponta, ainda, em sede de parecer jurídico vício formal sanável, sugerindo a conversão do Projeto de Lei Complementar, em Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 88, parágrafo único, incisos I a XIII, sugerindo ao final, votação nominal.

Em 22 de maio de 2019, o Executivo Municipal encaminhou impacto financeiro, sob o nº 19.708/2019 - PMM/SEMGOV/GABINETE/PREFEITO/OF. Nº 106/2019 (fls. 02/19 a 10/19).

Na mesma data, o Executivo Municipal encaminhou a Mensagem Substitutiva nº 31/2019 - Projeto de Lei nº 16/2019, sob o protocolo nº 19.585/2018, lida em 28 de maio de 2018.

Em razão do pedido de urgência contido na mensagem, a proposição foi analisada pelas Comissões, em 31 de maio de 2019, ficando registrada a ausência do vereador Valter Araújo Vidal.

Durante a reunião dessas Comissões, após leitura do texto legal, os membros presentes sugeriram Emenda Conjunta ao §2º do art. 1º, alterando o valor da renda per capita, passando da fração de ½ salário mínimo para um salário mínimo vigente.

É o relatório.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 13

zpf

II - PARECER DO RELATOR

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, nos termos do art. 23 e 6º da Constituição Federal e artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município, que dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada à habitação (arts. 190 da LOM). Alguns dispositivos de relevo na Lei Orgânica no que tange à política habitacional podem ser transcritos abaixo (grifos nossos):

Art. 190. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 14
84

Estado do Espírito Santo

§ 1º Na programação de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade da população.

§ 2º lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamento de população de baixa renda.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo, apresentado, pelo Chefe do Executivo, pois apresentada de forma clara as razões motivadoras da proposição, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINO pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

VOTO DAS COMISSÕES

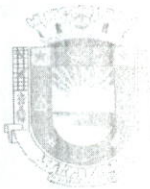
O Vereador **André Luiz Da Silva Teixeira**, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, e Presidente da Comissão de Políticas Urbanas acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Rogério Viana Alves**, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, e Vice-presidente da Comissão de Políticas Urbanas acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Carlos De Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 15

III - DECISÃO

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Políticas Urbanas e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade, entendem pela conversão do Projeto de Lei Complementar em Projeto de Lei Ordinária, e ao reconhecer a constitucionalidade da matéria, opinam pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação, com a EMENDA MODIFICATIVA com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 016/2019

Altere-se o §2º do art. 1º Projeto de Lei no 016/2019, passando a ter a seguinte redação, permanecendo incólumes os demais dispositivos:

§2º Para fins desta lei serão beneficiárias do programa as famílias cuja renda per capita seja de até um salário mínimo vigente e aquelas decorrentes de demandas judiciais.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


André Luiz da Silva Teixeira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e Presidente da Comissão de Políticas Urbanas.


Rogério Viana Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e Vice-presidente da Comissão de Políticas Urbanas.


Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e TC


Edmo Carlos Brandão Mendes

Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle TC

Valter Araújo Vidal

Membro da Comissão de Políticas Urbanas



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 16

2019

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 16/2019**, que **“DISPÕE SOBRE A REFORMA E CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA A POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE MARATAIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi levado em discussão e votação em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	PRESIDENTE
ADEMILTON RODOVALHO COSTA	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores, o **Projeto de Lei Complementar nº 16/2019** por ter alcançado o quórum Regimental exigido.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 04 de Junho de 2019, do Plenário “Elias Silva”.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES
Presidente da C.M.M

Erimar S. lesqueves
Presidente da CMM



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 17

zul



REQUERIMENTO

Nº 021117/2019

CÂMARA MUNICIPAL
MARATAÍZES

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEM. Nº
19/2019

10/06/2019
15:42:25

Chave de acesso consulta na WE
275330173522019

**DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE REFORMA E
CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA
POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE
MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Marataízes, o Programa Municipal "**MARATAÍZES + MORADIA**", que tem por objetivo realizar pequenos reparos, reformas em moradias e construções de unidades habitacionais a serem doadas às famílias que atendam ao requisito referente a renda per capita, residentes no Município há pelo menos 05 anos.

§ 1º - O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade a reforma parcial ou total em imóveis com condições precárias de habitabilidade e, ainda, promover a construção de imóveis populares a serem doados para pessoas carentes no município de Marataízes, com recursos próprios, inclusive os provenientes dos royalties do petróleo, ou daqueles oriundos de convênios/parcerias com os governos Estadual e Federal, instituições financeiras oficiais ou da iniciativa privada, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais e outros.

§2º - Para fins desta lei serão beneficiárias do programa as famílias cuja renda per capita seja de até um salário mínimo vigente e aquelas decorrentes de demandas judiciais. ¹

§3º - Para composição da renda familiar per capita será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.

¹ Emenda Modificativa Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 16/2019.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 18

2009

Estado do Espírito Santo

Art 2º - O Programa Municipal "**MARATAÍZES + MORADIA**" será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, através da Superintendência de Habitação.

§ 1º - Para solicitar o benefício deverá o munícipe interessado dar entrada em requerimento no protocolo geral da Prefeitura, que passará pela aprovação do Conselho Municipal de Habitação e, em caso da inexistência deste, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Será formada uma comissão permanente composta por: Superintendente de Habitação, 01 Assistente Social, 01 representante da Secretaria de Obras, 01 representante da Defesa Civil e 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente, responsáveis por encaminhar a elaboração de laudos, relatórios e levantamentos necessários.

Art. 3º - O Programa Municipal "**MARATAÍZES + MORADIA**" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho com recursos a ela consignado, obtidos através de dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 4º - Serão abrangidas pelo Programa "**MARATAÍZES + MORADIA**", de que trata esta lei, os pequenos reparos, reformas e construções, a saber:

- I - Reparos e melhoria dos sistemas elétricos e hidráulicos;
- II - Reforma e melhoria de telhados;
- III - Reforma e adaptação de banheiros;
- IV - Embolso interno e externo com pintura;
- V - Pintura interna e/ou externa;
- VI - Reforma e melhoria de pisos;
- VII - Instalação de portas e janelas;
- VIII - Construção de unidade habitacional em terreno do próprio beneficiário, desde que atenda aos critérios desta lei;
- IX - Construção de unidades habitacionais tipo casa popular em terrenos de propriedade do município ou adquirido com tal objetivo;
- X - Outras obras/serviços não especificados nos incisos de I a VII, mas que tenham suas necessidades atestadas por técnicos e referendadas pela Comissão.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 19

2019

Estado do Espírito Santo

Art 5º - Para se habilitarem como beneficiárias ao Programa “**MARATAÍZES + MORADIA**”, as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho, que fará diagnóstico social e econômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - Residir no município há pelo menos 05 anos;
- II - Possuir renda familiar per capita de acordo com o § 2º, art. 1º desta lei;
- III - Ser proprietário do imóvel a ser reformado ou de lote em caso de construção, com comprovação através de escritura pública, recibo de compra e venda, decisão judicial de usucapião, quando não localizado em área de risco ou de proteção ambiental;
- IV - Não ser proprietário de outro imóvel neste ou em outro município;
- V - Não ter sido beneficiário de programa habitacional, inclusive o instituído por esta lei;
- VI - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no CADÚNICO;
- VII- Não estar em processo de partilha de herança, no caso do inciso IX do art. 3º;
- VIII- Não possuir familiares diretos que possam dar-lhe algum tipo de auxílio.

Art 6º - A prioridade para a concessão do benefício das famílias pelo programa de que trata esta lei, além de considerar o disposto no art. 1º, obedecerá ao seguinte:

- a) famílias residentes em áreas de riscos, áreas insalubres, em condições precárias de moradia ou tenham sido desabrigadas;
- b) famílias de menor poder aquisitivo;
- c) famílias que possuam pessoas com deficiência ou com agravos, ou ainda aquelas pessoas mencionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações, cuja melhoria habitacional impactará diretamente na reabilitação e promoção destas;
- d) famílias que possuam o maior número de membros, prioritariamente crianças, adolescentes e idosos;
- e) famílias cujas mulheres sejam responsáveis pela subsistência do grupo familiar.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 20

que

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - O benefício será concedido nas seguintes modalidades:

I - Doação de materiais necessários para reforma ou construção de moradia, após relatório da comissão indicando o quantitativo, com execução realizada por administração direta;

II - Doação de materiais necessários para reforma ou construção de moradia, após relatório da comissão indicando o quantitativo necessário, com execução realizada através de mutirão solidário;

III - Doação de materiais necessários para reforma ou construção de moradia, após relatório da comissão indicando o quantitativo necessário, com execução realizada através de empresa contratada por processo licitatório para essa finalidade.

§ 1º - O Município doará os materiais de construção necessários para a reforma e/ou ampliação no valor de até **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), para cada família contemplada, com exceção de sinistro: incêndio, vendaval, dentre outros, onde os valores a serem utilizados poderão ser maiores de acordo com o laudo técnico da Defesa Civil em conjunto com Engenheiros da Secretaria Municipal de Obras, com as devidas justificativas.

§ 2º - Para a construção de moradia nos termos dos incisos VIII e IX do art. 4º desta lei, a municipalidade fica autorizada a investir o valor de até **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) para construções de unidades habitacionais tipo casa popular, com área a ser edificada de até 70 (setenta) metros quadrados.

§ 3º - Os valores de que tratam os **§§ 1º e 2º** poderão ser acrescidos de até 50% (cinquenta por cento), quando a unidade habitacional necessitar de adaptações para atender pessoas portadoras de deficiências e que nela residam.

§ 4º - Os valores constantes dos **§§ 1º e 2º** poderão ser atualizados, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando-se como parâmetro de correção o índice oficial adotado pelo Governo Federal.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 21

2019

Estado do Espírito Santo

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que se refere a fiscalização, controle e utilização das unidade habitacionais objetos de doações, e ainda, no que tange a retomada das unidade habitacionais cuja utilização não atendam a finalidade do Programa.

Art. 9º - Qualquer pessoa, servidor público municipal ou não, que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa, e perderá o direito ao uso da moradia popular, que será transferida para outro beneficiário.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho vigente no Município para o presente exercício e subsequentes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação dos recursos e abertura de crédito especial.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes, 05 de Junho de 2019.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente da CMM

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataizes-ES, 10 junho de 2019.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.055 DE 10 DE JUNHO DE 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES A PREMIAR EQUIPES VENCEDORAS DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR 2019, NAS CATEGORIAS PRINCIPAL E ASPIRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a premiar as equipes vencedoras do Campeonato Municipal de Futebol Amador 2019, nas categorias Principal e Aspirante.

Art. 2º - A autorização é referente ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassados as categorias Principal e Aspirante na seguinte classificação e valores:

I – Categoria Principal (1º quadro):

- a) Equipe campeã: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Equipe vice-campeã: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Categoria Aspirante (2º quadro):

- a) Equipe Campeã: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- b) Equipe vice-campeã: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º - O pagamento da premiação será efetuado através de depósito na conta bancária de um representante do time, devendo o mesmo apresentar declaração assinada por todos os jogadores dando plenos poderes para recebimento da premiação, bem como apresentar CND, Municipal e demais documentos solicitados.

Art. 4º - As despesas desta premiação correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

- 15001.2781200402.161 – Realizações e Participação em Eventos Esportivos;
- 33903100000 – Premiações Culturais, Artísticas e Científicas, Desportivas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Marataizes/ES, 10 de junho de 2019

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.056 DE 10 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE MORADIA PARA POPULAÇÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, em seu nome, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município de Marataízes, o Programa Municipal **“MARATAÍZES + MORADIA”**, que tem por objetivo realizar pequenos reparos, reformas em moradias e construções de unidades habitacionais a serem doadas às famílias que atendam ao requisito referente a renda per capita, residentes no Município há pelo menos 05 anos.

§ 1º - O Programa de que trata o “caput” tem por finalidade a reforma parcial ou total em imóveis com condições precárias de habitabilidade e, ainda, promover a construção de imóveis populares a serem doados para pessoas carentes no município de Marataízes, com recursos próprios, inclusive os provenientes dos royalties do petróleo, ou daqueles oriundos de convênios/parcerias com os governos Estadual e Federal, instituições financeiras oficiais ou da iniciativa privada, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais e outros.

§2º - Para fins desta lei serão beneficiárias do programa as famílias cuja renda per capita seja de até 1 (um) salário mínimo vigente e aquelas decorrentes de demandas judiciais¹.

§3º - Para composição da renda familiar per capita será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.

Art 2º - O Programa Municipal **“MARATAÍZES + MORADIA”** será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho - SEMASHT, através da Superintendência de Habitação.

§ 1º - Para solicitar o benefício deverá o munícipe interessado dar entrada em requerimento no protocolo geral da Prefeitura, que passará pela aprovação do Conselho Municipal de Habitação e, em caso da inexistência deste, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

1 Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei complementar 16/2019.

§ 2º - Será formada uma comissão permanente composta por: Superintendente de Habitação, 01 Assistente Social, 01 representante da Secretaria de Obras, 01 representante da Defesa Civil e 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente, responsáveis por encaminhar a elaboração de laudos, relatórios e levantamentos necessários.

Art. 3º - O Programa Municipal **“MARATAÍZES + MORADIA”** será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho com recursos a ela consignado, obtidos através de dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Art. 4º - Serão abrangidas pelo Programa **“MARATAÍZES + MORADIA”**, de que trata esta lei, os pequenos reparos, reformas e construções, a saber:

- I - Reparos e melhoria dos sistemas elétricos e hidráulicos;
- II - Reforma e melhoria de telhados;
- III - Reforma e adaptação de banheiros;
- IV - Embolso interno e externo com pintura;
- V - Pintura interna e/ou externa;
- VI - Reforma e melhoria de pisos;
- VII - Instalação de portas e janelas;
- VIII - Construção de unidade habitacional em terreno do próprio beneficiário, desde que atenda aos critérios desta lei;
- IX - Construção de unidades habitacionais tipo casa popular em terrenos de propriedade do município ou adquirido com tal objetivo;
- X - Outras obras/serviços não especificados nos incisos de I a VII, mas que tenham suas necessidades atestadas por técnicos e referendadas pela Comissão.

Art 5º - Para se habilitarem como beneficiárias ao Programa "MARATAÍZES + MORADIA", as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho, que fará diagnósticos social e econômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - Residir no município há pelo menos 05 anos;
- II - Possuir renda familiar per capita de acordo com o § 2º, art. 1º desta lei;
- III - Ser proprietário do imóvel a ser reformado ou de lote em caso de construção, com comprovação através de escritura pública, recibo de compra e venda, decisão judicial de usucapião, quando não localizado em área de risco ou de proteção ambiental;
- IV - Não ser proprietário de outro imóvel neste ou em outro município;
- V - Não ter sido beneficiário de programa habitacional, inclusive o instituído por esta lei;
- VI - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no CADÚNICO;
- VII - Não estar em processo de partilha de herança, no caso do inciso IX do art. 3º;
- VIII - Não possuir familiares diretos que possam dar-lhe algum tipo de auxílio.

Art 6º - A prioridade para a concessão do benefício das famílias pelo programa de que trata esta lei, além de considerar o disposto no art. 1º, obedecerá ao seguinte:

- a) famílias residentes em áreas de riscos, áreas insalubres, em condições precárias de moradia ou tenham sido desabrigadas;
- b) famílias de menor poder aquisitivo;
- c) famílias que possuam pessoas com deficiência ou com agravos, ou ainda aquelas pessoas mencionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações, cuja melhoria habitacional impactará diretamente na reabilitação e promoção destas;
- d) famílias que possuam o maior número de membros, prioritariamente crianças, adolescentes e idosos;
- e) famílias cujas mulheres sejam responsáveis pela subsistência do grupo familiar.

Art. 7º - O benefício será concedido nas seguintes modalidades:

I - Doação de materiais necessários para reforma ou construção de moradia, após relatório da comissão indicando o quantitativo, com execução realizada por administração direta;

II - Doação de materiais necessários para reforma ou construção de moradia, após relatório da comissão indicando o quantitativo necessário, com execução realizada através de mutirão solidário;

III - Doação de materiais necessários para reforma ou construção de moradia, após relatório da comissão indicando o quantitativo necessário, com execução realizada através de empresa contratada por processo licitatório para essa finalidade.

§ 1º - O Município doará os materiais de construção necessários para a reforma e/ou ampliação no valor de até **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), para cada família contemplada, com exceção de sinistro: incêndio, vendaval, dentre outros, onde os valores a serem utilizados poderão ser maiores de acordo com o laudo técnico da Defesa Civil em conjunto com Engenheiros da Secretaria Municipal de Obras, com as devidas justificativas.

§ 2º - Para a construção de moradia nos termos dos incisos VIII e IX do art. 4º desta lei, a municipalidade fica autorizada a investir o valor de até **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) para construções de unidades habitacionais tipo casa popular, com área a ser edificada de até 70 (setenta) metros quadrados.

§ 3º - Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º poderão ser acrescidos de até 50% (cinquenta por cento), quando a unidade habitacional necessitar de adaptações para atender pessoas portadoras de deficiências e que nela residam.

§ 4º - Os valores constantes dos §§ 1º e 2º poderão ser atualizados, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando-se como parâmetro de correção o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente, no que se refere a fiscalização, controle e utilização das unidades habitacionais objetos de doações, e ainda, no que tange a retomada das unidades habitacionais cuja utilização não atendam a finalidade do Programa.

Art. 9º - Qualquer pessoa, servidor público municipal ou não, que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa, e perderá o direito ao uso da moradia popular, que será transferida para outro beneficiário.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação

e Trabalho vigente no Município para o presente exercício e subsequentes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação dos recursos e abertura de crédito especial.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes, 10 de junho de 2019

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO-N Nº 2.357, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

REGULAMENTA OS SORTEIOS INSTITUÍDOS PELA ALÍNEA "C" DO INCISO II DA LEI 1732 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 2.054/2019 E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA CAMPANHA "CIDADÃO BOM DE NOTA" NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal 1732/2003,

DECRETA:

Art. 1º – as premiações autorizadas na alínea "c", do inciso II, do artigo 1º da lei municipal 1732/2014, com a nova redação dada pela Lei Municipal 2054/2019, serão realizados da seguinte forma:

I – Sorteio destinado a premiar os Produtores Rurais do município, em razão da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

II – Sorteio destinado a premiar os Pescadores Artesanais do município, em razão da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

III – Sorteio com igualdade de chances na participação, destinado a premiar consumidores que exigirem e apresentarem a Nota Fiscal de prestação de serviços, aos consumidores que exigirem e apresentarem a Nota Fiscal de mercadorias e produtos, bem como, aos contribuintes que apresentarem o carnê do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício de 2019, quitado.

IV – sorteio destinado a premiar alunos do 1º ao 9º ano da rede municipal de ensino, que exigirem e apresentarem Nota Fiscal de prestação de serviços ou Nota Fiscal de mercadorias e produtos e a Escola onde o aluno contemplado estiver regularmente matriculado.

Parágrafo Primeiro – Somente terão direito a cupons em razão da quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2019, as pessoas físicas, proprietárias, possuidoras a qualquer título ou domínio útil, cujo imóvel ou unidade imobiliária figurar em seu nome no

Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que a sujeição passiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, figurar em nome de terceiros e o imóvel ou unidade imobiliária já tenha sido transmitido, sem que tenha havido a devida comunicação ao município, deverá o contribuinte, para ter direito a cupom, entregar cópia do documento hábil que lhe garanta a propriedade, a posse mansa e pacífica ou o domínio útil, ao Setor de Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Terceiro – A Nota Fiscal, de que trata o inciso I e II deste artigo, somente terá validade quando emitida por produtores rurais ou pescadores artesanais estabelecidos no Município de Marataízes, devendo ser apresentada a segurãda via da nota emitida, com data de emissão igual ou superior a 1º de dezembro de 2018.

Parágrafo Quarto – A Nota ou Cupom Fiscal de venda de mercadorias e produtos ou a Nota ou Cupom Fiscal de prestação de serviços, de que trata o inciso III e IV deste artigo, somente terão validade quando emitida por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços cujos CNPJ's estejam sediados no Município de Marataízes, devendo ser apresentada a primeira via da Nota ou Cupom Fiscal, com data de emissão igual ou superior a 1º de dezembro de 2018.

Parágrafo Quinto – Obrigatoriamente as Notas Fiscais apresentadas deverão conter: CNPJ e Inscrição Estadual; discriminação das mercadorias e/ou serviços prestados; valor das mercadorias e/ou serviços prestados; data de emissão; termo "Nota Fiscal" ou "Cupom Fiscal" dos tipos:

- Nota Fiscal de mercadorias modelo 1 e 1-A e, modelo 04 para Nota Fiscal de Produtor Rural;
- Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de Cupom Fiscal-CEF, devidamente autorizado;

Art. 2º - Fará jus a cupons:

I – Os Produtores Rurais, que emitirem Nota Fiscal, sendo 01 (hum) cupom para cada R\$ 500,00 (quinhentos reais) de notas emitidas.

II – Os Pescadores Artesanais, que emitirem Nota Fiscal, sendo 01 (hum) cupom para cada R\$ 500,00 (quinhentos reais) de notas emitidas.

III - Os cidadãos pela apresentação da Nota Fiscal de mercadoria, produtos e serviços, sendo 01 (hum) cupom para cada R\$ 100,00 (cem reais) de Nota Fiscal ou Cupom Fiscal apresentado.

IV - Os contribuintes do IPTU pela apresentação do carnê de IPTU – Imposto Predial e Territorial urbano, relativo ao lançamento tributário de 2019, com a valor anual pago, sendo 01 (hum) cupom para cada inscrição imobiliária, independente do valor do carnê.

V - Aos alunos e respectivas escolas municipais onde estiverem matriculados pela apresentação da Nota Fiscal de mercadoria, produtos e serviços, sendo 01 (hum) cupom para cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) de Nota Fiscal ou Cupom Fiscal apresentado.

Art. 3º – O cidadão participante fará jus a uma única premiação, não sendo opcional ao mesmo a escolha dos prêmios posteriores ao primeiro a ele conferido.

Parágrafo único – nos casos em que ocorrer o disposto no caput deste artigo será realizado novo sorteio do prêmio.

Art. 4º Os prêmios oferecidos aos participantes das campanhas:

- para cada sorteio descritos nos incisos I e II e III, do art.